

Art. 2.º Passam a ser assim redigidos os seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 567 — Limas e seus suportes.

Artigo 683 — Alfinetes, colchetes, passadeiras, fivelas e ganchos para cabelo, excluindo os de adorno pessoal; agulhas, dedais, ilhós, *agrafas* para calçado e ferragens para cintas, espartilhos, ligas e suspensórios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António da Oliveira Salazar.*

Decreto n.º 16:606

Tendo-se reconhecido, por novas reclamações apresentadas ao Governo, depois da publicação do decreto n.º 16:305, de 28 de Dezembro de 1928, a vantagem de alargar algumas das isenções de direitos no mesmo decreto consignadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de direitos e de todas as imposições de carácter local, quando importados nos arquipélagos da Madeira e dos Açores:

1.º Os fios de algodão compreendidos nos artigos 364 a 366-B;

2.º O fio de algodão, em negalhos ou meadas, incluído no artigo 367, próprio para bordados, e como tal reconhecido pelos funcionários aduaneiros que intervirem no despacho;

3.º Os tecidos de linho compreendidos nos artigos 406, 412, 412-A e 413;

4.º Os lenços de linho em peça, incluídos no artigo 414.

Art. 2.º São isentas de todas as imposições de carácter local na exportação dos referidos arquipélagos os bordados dos tecidos indicados no artigo anterior.

Art. 3.º Os fios e tecidos a que alude o artigo 1.º, quando procedentes dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, ficam sujeitos, na sua entrada no continente da República, aos direitos da pauta máxima de importação, e aos da pauta mínima, sem o agravamento de taxas estabelecido no artigo 420, os bordados dos mesmos tecidos, as respectivas obras não especificadas e os lenços bordados.

Art. 4.º Ficam revogados os decretos n.ºs 13:144, de 16 de Fevereiro de 1927, e 16:305, de 28 de Dezembro de 1928, e toda a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Baccalar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:607

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na exportação de conservas de peixe em que se declarem ter sido empregados óleos vegetais comestíveis, importados em regime de *drawback*, serão sempre presentes à verificação aduaneira, para o efeito da determinação da qualidade do óleo empregado, volumes em número superior aos que se pretendam exportar, a fim de que, escolhido pelo verificador aquele sobre que há-de recair a análise química, possa efectuar-se imediatamente a saída da quantidade submetida a despacho de exportação.

Art. 2.º Efectuada a análise e provada a inexactidão de declaração, considerar-se há em descaminho o óleo contido em toda a remessa e ainda nos volumes excedentes que conjuntamente tenham sido presentes à verificação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António da Oliveira Salazar.*

Direcção Geral de Estatística

Repartição Central

Decreto n.º 16:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento das receitas para o ano económico de 1928-1929 é inscrita no capítulo 4.º «Taxas, rendimentos de diversos serviços», onde constituirá o artigo 45.º-A, sob a rubrica de «Rendimentos diversos dos serviços da Direcção Geral de Estatística», a importância de 35.000\$, em que são avaliadas no corrente ano económico as receitas de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:538.

Art. 2.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1928-1929 é inscrita no capítulo 10.º, artigo 54.º, sob a rubrica de «Gratificações pelo serviço de fiscalização da Estatística Demográfica», a quantia de 2.400\$.

§ único. No mesmo capítulo e artigo a redacção da rubrica «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística» é substituída pela seguinte: «Para pagamento a empreiteiros da Direcção Geral de Estatística e para prémios de trabalho».

Art. 3.º No orçamento referido no artigo anterior, capítulo 10.º, artigo 55.º, é inscrita a importância de 32.600\$ sob a rubrica de «Despesas com material e impressos para a organização do serviço da Estatística Demográfica e para o boletim mensal, com a criação do armazém de impressos e publicações da Direcção Geral e com a assinatura de publicações estrangeiras da especialidade».